



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária do Eurosistema

Em 7 de abril de 2020, o Conselho do BCE aprovou a Decisão (UE) 2020/506 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2018/3), e a Orientação (UE) 2016/65 relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2018/4).

Na sequência da implementação da Decisão acima referida, introduziram-se pequenas alterações e revogou-se o Contrato-quadro para operações de reporte e o Contrato-quadro para swaps cambiais com fins de política monetária, respetivamente Parte II e Parte III do Anexo XIII da Instrução n.º 3/2015, dado que o BdP utiliza como técnica jurídica de mobilização o penhor financeiro.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o BdP determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015) é alterada nos seguintes termos:

1. O artigo 99.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 99.º

Requisitos legais adicionais aplicáveis aos direitos de crédito

1. Para garantir a constituição de uma garantia válida sobre direitos de crédito e a sua rápida execução em caso de incumprimento de uma contraparte, devem ser preenchidos os seguintes requisitos legais:

- a) verificação da existência de direitos de crédito;
- b) validade do contrato de mobilização de direitos de crédito;
- c) produção integral dos efeitos da mobilização a terceiros;
- d) inexistência de restrições relativas à mobilização e à execução dos direitos de crédito; e
- e) inexistência de restrições relativas ao segredo bancário e às regras de confidencialidade.

2. O conteúdo destes requisitos legais está especificado nos artigos 100.º a 105.º. O anexo XIII especifica os requisitos da legislação nacional e os requisitos adotados pelo BdP.

2. O artigo 104.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 104.º

Ausência de restrições relacionadas com a mobilização e a execução de direitos de crédito

1. Os direitos de crédito devem ser totalmente transferíveis e passíveis de serem mobilizados, sem restrições, em benefício do Eurosistema. O contrato relativo aos direitos de crédito ou outras disposições contratuais entre a contraparte e o devedor não devem prever quaisquer condições restritivas quanto à mobilização como ativo de garantia desses direitos de crédito, exceto se a legislação nacional estabelecer que tais restrições contratuais não prejudicam o Eurosistema.

2. O contrato relativo aos direitos de crédito ou outras disposições contratuais entre a contraparte e o devedor não podem conter quaisquer condições restritivas quanto à execução do direito de crédito utilizado como ativo de garantia em operações de crédito do Eurosistema, inclusivamente no que respeita à forma, data ou qualquer outra exigência relacionada com a execução.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, não são consideradas como restrições à execução dos direitos de crédito as disposições que restrinjam a cessão de participações em empréstimos sindicados a bancos, instituições financeiras e entidades regularmente envolvidas ou estabelecidas com o propósito de criar, comprar ou investir em empréstimos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros.

3-a O contrato relativo aos direitos de crédito ou outras disposições contratuais entre a contraparte e o devedor têm de consagrar a renúncia dos devedores aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP, bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, a existência de um agente coordenador (*facility agent*) para a cobrança e distribuição de pagamentos e administração do empréstimo não será considerado como uma restrição à mobilização e execução de uma participação num empréstimo sindicado, desde que: a) o agente coordenador seja uma instituição de crédito localizada na União Europeia; e b) a relação de prestação de serviços entre o membro do sindicato em causa e o agente coordenador possa ser transferida juntamente com, ou como parte da participação no empréstimo sindicado

3. O artigo 107.º f é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 107.º-f

Tipos de direitos de crédito subjacentes elegíveis

1. Cada direito de crédito subjacente deve cumprir os critérios de elegibilidade estabelecidos na parte IV, título III, capítulo 1, secção 1, com as modificações previstas no presente artigo.
2. Para assegurar a constituição de uma garantia válida sobre os direitos de crédito subjacentes que permita ao emitente e aos detentores dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis a sua rápida execução em caso de incumprimento do originador, devem ser cumpridos os requisitos legais adicionais especificados nas alíneas 3 a 9:

- a) verificação da existência dos direitos de crédito subjacentes;
- b) validade do contrato de mobilização de direitos de crédito subjacentes;
- c) produção integral dos efeitos da mobilização em relação a terceiros;
- d) inexistência de restrições à transmissão dos direitos de crédito subjacentes;
- e) inexistência de restrições à execução dos direitos de crédito subjacentes;
- f) inexistência de restrições decorrentes do segredo bancário e de exigências de confidencialidade.

A documentação nacional relevante de cada BCN deve conter as características específicas das jurisdições nacionais.

3. O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido, os supervisores ou os auditores externos, devem efetuar uma verificação pontual da adequação dos procedimentos utilizados pelo originador para apresentar ao Eurosistema a informação sobre direitos de crédito subjacentes.
4. O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido deve, no mínimo, tomar as seguintes providências para verificar a existência dos direitos de crédito subjacentes:
 - a) obter do originador, pelo menos trimestralmente, confirmação escrita, que certifique:
 - i) a existência dos direitos de crédito subjacentes (esta informação pode ser substituída por verificações cruzadas das informações constantes das centrais de registo de crédito, caso existam);

- ii) o cumprimento, pelos direitos de crédito subjacentes, dos critérios de elegibilidade do Eurosistema;
 - iii) que os direitos de crédito subjacentes não estão a ser utilizados em simultâneo como garantia a favor de terceiros, e que o originador não mobilizará os referidos direitos de crédito subjacentes como ativos de garantia a favor do Eurosistema ou de terceiros;
 - iv) que o originador assume o compromisso de comunicar ao BCN competente, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente o valor dos direitos de crédito enquanto ativos de garantia, em particular o reembolso antecipado (parcial ou total), as descidas de notação e quaisquer outras alterações relevantes das condições dos direitos de crédito subjacentes.
- b) BCN do país em que o originador se encontre estabelecido, a central de registo de responsabilidades de crédito, a autoridade competente para a supervisão bancária, ou ainda o auditor externo competente para o efeito, devem levar a cabo verificações aleatórias da qualidade e rigor da confirmação escrita apresentada pelas contrapartes mediante a exigência de apresentação de documentação ou de inspeções no local. As informações verificadas em relação a cada direito de crédito subjacente devem cobrir, no mínimo, as características que determinam a existência e a elegibilidade de direitos de crédito subjacentes. Para os originadores com sistemas baseados em notações de crédito internas (sistemas IRB) aprovados pelo ECAF, devem realizar-se verificações adicionais relativas à avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito subjacentes envolvendo a confirmação da probabilidade de incumprimento (PD) dos devedores de direitos de crédito subjacentes aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis que sejam utilizados como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema.
- c) As verificações realizadas, de acordo com o previsto no presente artigo, números 3 e 4, alíneas a) ou b), pelo BCN do país em que o originador se encontre estabelecido ou por autoridades de supervisão, auditores externos ou centrais de responsabilidades de crédito devem reger-se pelas regras nacionais aplicáveis ou, se necessário, estabelecidas contratualmente.
5. O contrato de transmissão dos direitos de crédito subjacentes para o emitente, ou da sua mobilização por meio de transferência, cessão ou penhor, celebrado entre o emitente e o originador e/ou o transmissário/cessionário/credor pignoratício, consoante o caso, deve ser válido nos termos da legislação nacional aplicável. O originador e/ou o transmissário, consoante o caso, deve(m) cumprir todas as formalidades legais necessárias para assegurar a validade do contrato e da mobilização dos direitos de crédito subjacente como ativos de garantia. Relativamente à notificação ao devedor, é obrigatório o seguinte, dependendo da legislação nacional:
- a) Poderá ser eventualmente necessário notificar o devedor ou efetuar o registo público: i) da transmissão (direta ou indireta) para o emitente do direito de crédito subjacente; ou (ii) da mobilização, pelas contrapartes, de instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativo de garantia junto do seu BCN de origem, para garantir a eficácia plena, perante terceiros, de tal transmissão ou mobilização; e, em especial, (iii) para garantir a

- prioridade do direito real de garantia do emitente (relativamente aos direitos de crédito subjacentes) e/ou do BCN de origem (relativamente aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativos de garantia) face aos restantes credores. Em tais casos, devem cumprir-se as seguintes condições de notificação ou registo: i) serem efetuados previamente ou no momento da transmissão efetiva para o emitente (direta ou indireta) dos direitos de crédito subjacentes; ou ii) no momento da mobilização, pela contraparte, ao BCN de origem, dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, como ativos de garantia.
- b) Se a documentação nacional aplicável não exigir a notificação *ex ante* do devedor ou o registo público nos termos da alínea a), é necessária a notificação *ex post* do devedor. A notificação *ex-post* implica que o devedor seja notificado, nos termos especificados na documentação nacional, da transmissão ou mobilização dos direitos de crédito imediatamente após a ocorrência de uma situação de incumprimento ou evento de crédito semelhante, conforme especificado na documentação nacional aplicável.
- c) As alíneas a) e b) contêm requisitos mínimos. O Eurosistema pode ainda decidir exigir a notificação *ex ante* ou o registo noutros casos para além dos acima referidos, inclusive no caso de instrumentos ao portador.
6. Os direitos de crédito subjacentes devem ser integralmente transmissíveis e suscetíveis de transmissão para o emitente sem quaisquer restrições. Os contratos de empréstimo, ou outros atos contratuais celebrados entre o originador e o devedor, referentes aos direitos de crédito subjacentes não devem conter quaisquer disposições limitativas da transmissão dos ativos de garantia. Os contratos, ou outros atos contratuais entre o originador e o devedor, referentes aos direitos de crédito subjacentes não devem conter quaisquer disposições limitativas da execução dos direitos de crédito subjacentes, incluindo quaisquer restrições quanto à forma, momento ou outra condição referente à execução, que impeça que o Eurosistema proceda à execução dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, não são consideradas como limitativas da execução dos direitos de crédito subjacentes as disposições que restrinjam a cessão de participações em empréstimos sindicados a bancos, instituições financeiras e entidades regularmente envolvidas na criação, compra ou investimento em empréstimos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros, ou estabelecidas para esses fins.
8. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, a existência de um agente coordenador (*facility agent*) para a cobrança e distribuição de pagamentos e administração do empréstimo não é considerada como uma restrição à transmissão e execução de uma participação num empréstimo sindicado, no caso de:
- a) o agente coordenador ser uma instituição de crédito estabelecida na União Europeia; e
- b) a relação de prestação de serviços entre o membro do sindicato em causa e o agente coordenador poder ser transferida juntamente com, ou como parte da, participação no empréstimo sindicado.
9. O originador e o devedor devem ter acordado contratualmente que o devedor autoriza incondicionalmente a divulgação ao Eurosistema, pelo originador, pelo emitente ou por

qualquer contraparte que mobilize os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, de informação sobre os detalhes dos direitos de crédito subjacentes e do respetivo devedor que sejam exigidas pelo BCN de origem competente com o objetivo de assegurar a criação de uma garantia válida sobre os direitos de crédito e a rápida execução dos mesmos em caso de incumprimento do originador/emitente.

4. O artigo 176.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 176.º

Constituição e execução de garantias

1. Nos contratos para cedência de liquidez sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis constantes do anexo XIII, constam (i) os procedimentos e formalidades exigidos para a constituição de penhor financeiro; (ii) a execução dos ativos sem que estejam sujeitos a direitos anteriormente constituídos sobre os mesmos; (iii) a impossibilidade de terceiros (incluindo a autoridade liquidatária, em caso de insolvência) poderem intervir e reclamar, com êxito, os ativos dados como garantia (se não tiver havido fraude), nem quaisquer direitos acessórios, bem como, (iv) a recuperação pelo BdP do valor económico dos ativos que lhe tenham sido entregues a título de garantia, caso se verifique uma das situações de incumprimento previstas no artigo 160.º.
 2. As referidas situações também se encontram refletidas no contrato de reporte, numa situação de incumprimento da contraparte.
5. A Cláusula 6.ª do Anexo XIII – Parte I, é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 6.ª

Outras obrigações da contraparte

A Contraparte obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia celebrados entre a Contraparte e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Contraparte.
3. Praticar em nome e em representação do BdP, caso este o solicite, todos os atos necessários à boa gestão dos direitos de crédito sobre terceiros e respetivas garantias, incluindo os serviços de cobrança e as relações com os devedores, ainda que em liquidação da Contraparte.
4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à execução do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.

5. Não utilizar os direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia ao BdP nem as respetivas garantias para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
 6. Informar o BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
 7. Em caso de incumprimento da Contraparte, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelos devedores dos empréstimos bancários.
 8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP, bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.
6. No Anexo XIII, as Partes II e III são revogadas.
7. No Anexo XIV, são alterados:
- a) A alínea d) do número 1., 1.3, a qual passa a ter a seguinte redação:
 - d) Um EB comunicado pela primeira vez ao BdP até às 14h do dia t, em princípio, será submetido a análise de elegibilidade nesse mesmo dia e caso cumpra os critérios de elegibilidade, será incluído na *pool* de ativos de garantia até ao final do dia. Um EB comunicado pela primeira vez ao BdP até às 14h do dia t, em princípio, será submetido a análise de elegibilidade nesse mesmo dia e caso cumpra os critérios de elegibilidade, será incluído na *pool* de ativos de garantia até ao final do dia, exceto no caso de ser necessário proceder à análise de documentação.
 - b) O número 2.1.3.10, o qual passa a ter a seguinte redação:

2.1.3.10 Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, mobilização e execução do EB:
8. A presente instrução entra em vigor a 23 de junho de 2020.
9. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/32015>